



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.015, DE 2026
(Da Sra. Maria do Rosário)

Institui a Política Nacional de Fortalecimento da Cadeia Produtiva da Moda Urbana (Streetwear) e dá outras providências

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026.

(Da Sra. Maria do Rosário)

Institui a Política Nacional de Fortalecimento da Cadeia Produtiva da Moda Urbana (Streetwear) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes para a Política Nacional de Fortalecimento da Cadeia Produtiva da Moda Urbana (Streetwear), com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável e a competitividade do setor.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se moda urbana (streetwear) a produção e circulação de vestuário, acessórios e linguagens visuais vinculadas às culturas urbanas e periféricas, especialmente ao Hip-Hop, como expressão de identidade, resistência cultural e pertencimento territorial, reconhecida como segmento da economia criativa.

Art. 2º São objetivos desta Política:

- I – fortalecer a cadeia produtiva criativa, desde a aquisição de insumos até a comercialização final;
- II – estimular a formalização de empreendedores como Microempreendedor Individual (MEI) no setor;
- III – estimular a criação de empreendimentos de economia solidária de moda urbana, nos termos da Lei nº 15.068 de 23 de dezembro de 2024;
- IV – promover a inovação no design, estamparia e processos têxteis nacionais;
- V – incentivar a autonomia econômica e a geração de emprego e renda.
- VI – promover a inclusão produtiva de jovens, mulheres, população negra, povos periféricos, quilombolas e comunidades tradicionais;
- VII – fomentar a inserção internacional da moda urbana brasileira;
- VIII – integrar a moda urbana às políticas públicas de cultura, juventude, trabalho, educação e desenvolvimento econômico;



IX – fortalecer redes de produção coletiva, cooperativas, associações e arranjos produtivos territoriais;

X – incentivar práticas de autogestão, cooperação e solidariedade econômica.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se cadeia produtiva da moda urbana o conjunto de atividades que abrange:

I – criação e design de vestuário e acessórios;

II – beneficiamento de tecidos e serviços de estamparia;

III – produção têxtil e confecção;

IV – logística, distribuição e comercialização física ou digital.

V – produção audiovisual, comunicação, marketing digital e construção de marca;

VI – realização de eventos, feiras, festivais e circuitos culturais.

Parágrafo único. Integram a cadeia produtiva os processos coletivos e colaborativos organizados sob a forma de economia solidária.

Art. 4º São beneficiários da Política:

I – Microempreendedores Individuais (MEI);

II – empreendimentos de economia solidária;

III – coletivos culturais, associações e cooperativas;

IV – iniciativas comunitárias e territoriais;

V – startups e plataformas digitais do setor.

Art. 5º O fomento à cadeia produtiva dar-se-á por meio de:

I – acesso ao crédito produtivo orientado;

II – programas de capacitação técnica e empresarial;

III – estímulo à formação de arranjos produtivos locais;

IV – criação de linhas específicas de financiamento;

V – concessão de incentivos fiscais;

VI – apoio à internacionalização de marcas brasileiras;



VII – oferta de microcrédito orientado para empreendimentos coletivos;

VIII – constituição de fundos públicos de apoio à cadeia produtiva;

IX – apoio à criação de redes colaborativas e plataformas coletivas de comercialização.

Art. 6º A participação em programas de crédito ou incentivos poderá ser condicionada à conclusão de cursos de formação.

§1º A formação poderá ser ofertada por instituições públicas, privadas, universidades, institutos federais e organizações da sociedade civil.

§2º Poderão ser reconhecidas metodologias oriundas das culturas urbanas como tecnologias sociais válidas.

§3º A formação deverá contemplar conteúdos de economia solidária, cooperativismo e autogestão.

Art. 7º O conteúdo da formação deverá contemplar, no mínimo:

I – gestão financeira e formação de preços;

II – branding, marketing e posicionamento de marca;

III – design, criação de estampas e identidade visual;

IV – legislação e tributação aplicáveis ao MEI;

V – legislação e tributação aplicáveis aos empreendimentos de economia solidária;

VI – história da moda urbana e culturas de rua;

VII – comércio eletrônico e plataformas digitais;

VIII – sustentabilidade e responsabilidade ambiental;

IX – princípios de economia solidária, cooperativismo e autogestão.

Art. 8º Fica instituído o Programa Nacional de Incentivo à Moda Urbana – PRONAMU.

Parágrafo único. O programa priorizará iniciativas de base coletiva, solidária e territorial.

Art. 9º O Poder Executivo poderá instituir o Sistema Nacional da Moda Urbana, com participação da União, Estados, Municípios e sociedade civil.



Parágrafo único. Deverá ser assegurada a participação de empreendimentos de economia solidária e coletivos culturais.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará os mecanismos de acompanhamento e avaliação. Parágrafo único. Deverão ser estabelecidos indicadores de impacto econômico, social e territorial.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa instituir a Política Nacional de Fortalecimento da Cadeia Produtiva da Moda Urbana (Streetwear), reconhecendo esse setor como um dos pilares mais vibrantes e promissores da economia criativa brasileira. A moda urbana transcende o vestuário: representa um ecossistema que integra arte, cultura periférica e inovação, com elevado potencial de geração de emprego e inclusão produtiva.

A proposta encontra fundamento nos arts. 1º, IV; 3º; 6º; 215 e 216 da Constituição Federal, ao promover a valorização do trabalho, a redução das desigualdades sociais e o direito à cultura. A moda urbana constitui expressão cultural das periferias brasileiras, articulada às culturas urbanas e às juventudes, com elevado potencial de geração de emprego, renda e inovação.

A proposição reconhece a economia solidária como base estruturante do setor, uma vez que a produção da moda urbana se organiza, em grande medida, por meio de coletivos, cooperativas e redes colaborativas. Ao incentivar a formalização, o acesso ao crédito, a capacitação e a organização coletiva, o projeto promove inclusão produtiva, desenvolvimento territorial e fortalecimento da economia nacional.

Além disso, a integração com políticas públicas amplia o alcance da iniciativa, permitindo sua articulação com programas de cultura, trabalho e desenvolvimento. Dessa forma, o Estado brasileiro passa a reconhecer e fomentar um ecossistema econômico e cultural relevante, transformando criatividade em desenvolvimento e identidade em potência econômica.

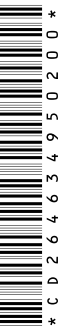
Portanto, ao profissionalizar a moda urbana, o Estado não apenas fomenta a economia, mas também valoriza a identidade cultural nacional e promove a autonomia econômica de milhares de criativos por todo o país.



Diante do exposto, pedimos, portanto, o apoio dos caros colegas parlamentares à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 15.068, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-15068-23dezembro-2024-796796-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO